



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 078/07

Florianópolis, 3 de agosto de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 1.443 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 96/07 aprovado na 126ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 6 de julho de 2007.

3. Pela proposta, o art. 15 do Anexo 2 fica acrescido do inciso XXIII e do § 22, estabelecendo crédito presumido às empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, destinado exclusivamente para o pagamento dos serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até o dia 31 de julho de 2007.

4. A implementação do benefício autorizado pelo Convênio ICMS 96/07 vai permitir ao Estado, além de regularizar o seu débito para com as empresas de telecomunicação, implementar, por intermédio dessas empresas, a inclusão digital de inúmeras escolas públicas e revitalizar do sistema de comunicação do governo do Estado.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

CASA CIVIL
RECEBIDO EM <u>03/08/07</u>
Hora: <u>15:40</u>
Nome: <u>Marta</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

**Introduz a Alteração 1.443 no
RICMS/01.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 1.443 – O art. 15 do Anexo 2 fica acrescido do inciso XXIII e do § 22 com a seguinte redação:

“XXIII – ao prestador de serviço de telecomunicação, equivalente a até 3% (três por cento) do valor dos serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007, observado ainda, o disposto no § 20. (Convênio ICMS 96/07).”

“§ 22. O crédito presumido previsto no inciso XXIII depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, que dentre outras condições, poderá limitar o montante do



ESTADO DE SANTA CATARINA

crédito presumido a ser utilizado em cada período de apuração (Convênio ICMS 96/07).”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde de 31 de julho de 2007.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

IVO CARMINATI
Secretário de Estado da Coordenação e Articulação


SERGIO RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado da Fazenda